

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara**TC-008.521/2015-8**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) e Enigma Construções Civis Ltda. (CNPJ 09.594.316/0001-23).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COMPROMISSO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA. DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, importa o julgamento pela irregularidade das contas, a imposição do débito aos responsáveis e a aplicação da multa pertinente.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, de responsabilidade da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso/PAC 708/2009 e seus termos aditivos, cujo objeto era a “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 06/06/2013.

2. Os recursos previstos para a implementação das atividades do Termo de Compromisso PAC 708/2009 foram orçados em R\$ 682.546,87, sendo R\$ 650.000,00 por conta da concedente e R\$ 32.546,87 relativo à quota de contrapartida. A liberação efetiva da verba ocorreu no valor de R\$ 260.000,00, mediante a Ordem Bancária 2012OB803916, de 30/05/2012 (peça 1, p. 205).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça 2, p. 35 e 36).

4. No âmbito do TCU, a Secex/AM diligenciou à Caixa Econômica Federal para a obtenção de extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso, no período de julho/2000 a abril/2003, inclusive das aplicações financeiras, bem como de cópias de todos os cheques, comprovantes de saques e identificação do destinatário da Transferência Eletrônica Disponível (TED) realizada em 19/03/2003. Também promoveu a citação da empresa Enigma Construções Civis Ltda. em solidariedade com o Sra. Anete Peres Castro Pinto.

5. Na sequência, transcrevo, com alguns ajustes de forma, trecho da instrução da unidade técnica, que, além de vistoriar os fatos, promove também o exame das alegações de defesa oferecidas pela ex-prefeita com os demais elementos constantes dos autos (Peça 93):

“HISTÓRICO

(...)

4. Em 22/7/2013, consoante descrito no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 103-107), constatou-se que, dos 171 (cento e setenta e um) módulos sanitários pactuados no Plano de Trabalho, somente 3 (três) unidades sanitárias foram iniciadas, porém, não integralmente concluídas. (...)

5. Assim, tendo em vista que os objetivos do Termo de Compromisso não foram alcançados, o

Parecer Técnico 3/2014 (peça 1, p. 109), de 9/1/2014, pugna pela ocorrência de dano ao erário federal, com fulcro no Relatório supramencionado e, também, na exposição de motivos do município – prefeito sucessor – que informa que não possui condições de dar continuidade ao objeto do ajuste firmado pela gestora antecessora, uma vez que esta não prestou contas da 1ª parcela liberada dos recursos, na ordem de R\$ 260.000,00.

6. Nesse diapasão, o prefeito sucessor, gestão 2013-2016, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, disse ainda que, por ocasião de sua posse, não encontrou documentação alguma deste Termo de Compromisso (peça 1, p. 121) e de outros. Diante da situação, o gestor municipal tomou as medidas necessárias, visando ao resguardo do patrimônio público, postulando, perante a Procuradoria da República no estado do Amazonas, notícia-crime contra a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município (peça 1, p. 323-329).

7. Nos extratos bancários, segundo Parecer Financeiro 52/2013 (peça 1, p. 127-133), verifica-se a retirada da conta específica do convênio, no valor de R\$ 260.000,00. Ademais, documento de consulta analítica do Banco do Brasil demonstra os credores e as datas destas retiradas, consoante o quadro abaixo (peça 1, p. 307-309):

Data	Credor	Valor (R\$)	Valor Total (R\$)
9/8/2012	Enigma Construções Civis Ltda.	239.460,00	260.000,00
23/8/2012	Prefeitura de Atalaia do Norte/AM	20.540,00	

8. O Relatório de Acompanhamento 2/2013 (peça 1, p. 111-125) considerou a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita, gestão 2009-2012, responsável pela inexecução da obra na proporção do recurso recebido e, como responsável solidária, a empresa Enigma Construções Civis Ltda., visto que restou comprovado, por meio dos documentos bancários, que a empresa recebeu o recurso e não executou o serviço proposto.

9. Assim, a fim de que pudessem se manifestar sobre a situação, notificaram-se os responsáveis mediante os expedientes contidos à peça 1, p. 143-157. A empresa manteve-se inerte. A Sra. Anete Peres Castro Pinto, em resposta (peça 1, p. 297-309), encaminhou documentação da prestação de contas, no valor de R\$ 260.000,00, referente a 1ª parcela dos recursos recebidos por intermédio do TC/PAC 708/2009:

a) Recibo emitido pela empresa Enigma Construções Civis, referente ao pagamento pela prestação de serviços de construção civil, constantes da nota fiscal 42, de 8/8/2012 (peça 1, p. 299);

b) Homologação e adjudicação de licitação (peça 1, p. 301);

c) Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010 (peça 1, p. 303-305);

d) Transferências bancárias (peça 1, p. 307-309).

10. Parecer Financeiro 52/2013 (peça 1, p. 127-133), que analisa a prestação de contas apresentada pela ex-gestora do município, sugere que o convênio seja rescindindo e, também, não seja aprovado o valor de R\$ 263.743,64, correspondente a R\$ 260.000,00 de recursos recebidos por meio do juste com a Funasa e a R\$ 3.743,64 de rendimentos oriundos de aplicação financeira.

11. Parecer Financeiro 7/2014 (peça 1, p. 137-139), que reanalisa a prestação de contas do convênio, sugere a sua aprovação no valor de R\$ 3.816,53, proveniente da devolução do saldo de recursos em aplicação financeira, realizada pelo prefeito sucessor, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, gestão 2013-2016 (peça 1, p. 187-189). Imputa ainda a responsabilidade pela inexecução total do objeto do ajuste à Sra. Anete Peres Castro Pinto solidariamente com a empresa Enigma Construções Civis Ltda..

12. Em face de os responsáveis não terem sido encontrados nos seus endereços, foram notificados por meio de editais publicados em jornal de grande circulação (peça 1, p. 191) e no Diário Oficial da União (peça 1, p. 193-195), contudo, não se manifestaram.

13. Assim, esgotadas todas as medidas administrativas com vistas a ressarcir ao erário federal, instaurou-se este processo de Tomada de Contas Especial em 9/6/2014 (peça 1, p. 388).

14. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 386-396), com base na documentação analisada, pugnou que o débito seria de R\$ 260.000,00, o que representa o valor total dos recursos federais recebidos pelo ente municipal, Nesse sentido, responsabilizou individualmente a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita, gestão 2009-2012, no valor de R\$ 20.540,00, e solidariamente, pelo valor de R\$ 239.460,00, a Sra. Kathleen dos Anjos Lima, representante legal da empresa responsável pela execução do objeto, e a empresa Enigma Construções Civis Ltda.

14.1. Todavia, posteriormente, reconheceu-se o equívoco, no relatório do tomador de contas, em responsabilizar a Sra. Kathleen dos Anjos Lima, uma vez que (...) a responsabilidade solidária recai apenas sobre a empresa Enigma Construções Ltda.

15. A Controladoria Geral da União em seu relatório de Auditoria 5/2015 concluiu que a Sra. Anete Peres Castro Pinto e a empresa Enigma Construções Civis Ltda. encontram-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 2, p. 30-33).

16. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 2, p. 34-35).

17. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 36).

18. Em face da análise dos documentos contidos nos autos, instrução preliminar (peça 5), sob a anuência desta Unidade Técnica (peças 6 e 7), propôs o seguinte:

“a) Realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde a data em que a empresa recebeu os valores em questão.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260.000,00	9/8/2012

Valor atualizado até 18/6/2015: R\$ 317.928,00

a.1) **Ocorrência:** Inexecução total do objeto pactuado no âmbito do ajuste TC/PAC 708/2009, celebrado entre a Funasa e o município de Atalaia do Norte/AM.

a.2) **Responsável:** Sr. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012.

a.2.1) **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do ajuste TC/PAC 708/2009, celebrado pelo município de Atalaia do Norte/AM e a Funasa.

a.3) **Responsável:** Enigma Construções Civis Ltda. (CNPJ 09.594.316/0001-23), empresa responsável em executar o objeto firmado no âmbito do TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010.

a.3.1) **Conduta:** Não executar o objeto estabelecido no ajuste TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010.

a.4) **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.”

EXAME TÉCNICO

19. A Secex/AM, após a realização de pesquisa de endereços (peça 8), procedeu à citação dos responsáveis por meio dos expedientes acostados às peças 9 e 10. A empresa Enigma Construções Civis Ltda., embora tenha tomado conhecimento do teor dos fatos que lhe foram

imputados, consoante atesta o Aviso de Recebimento dos Correios, contido à peça 11, não se manifestou sobre a situação. A Sra. Anete Peres Castro Pinto apresentou defesa, segundo o disposto no documento da peça 13.

20. Dessa forma, a empresa Enigma Construções Civis Ltda., citada regularmente nestes autos, em face da conduta de não ter executado o objeto estabelecido no ajuste TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010, abdicou do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, impõe-se que seja considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

21. A Sra. Anete Peres Castro Pinto apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peça 13):

21.1. O processo de licitação ocorreu dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, sagrando-se vencedora do certame a empresa Enigma Construções Civis Ltda.

21.2. A liberação dos recursos do convênio ocorreu em período eleitoral, no qual fora candidata à reeleição, de modo que coube à secretaria de finanças e obras o acompanhamento da execução do objeto ajustado no convênio, sendo informada pelos titulares destas pastas de que o seu andamento estava dentro da normalidade.

21.3. No final de 2012, devido a problemas de saúde, ausentou-se do município, ficando a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste convênio a cargo da ex-Secretária de finanças, no decorrer do exercício de 2013.

21.4. Por fim, relatou que foi informada que estava tudo em ordem e que o prefeito sucessor demonstrara interesse em continuar a execução do objeto do convênio.

Análise

22. Preliminarmente, impende observar que a alegação de defesa apresentada pela Sra. Anete Peres Castro Pinto tende a eximir sua responsabilidade pelo acompanhamento da execução do objeto do convênio, transferindo-a ao secretário de finanças e obras do município. Contudo, não trouxe documentos que comprovassem tal delegação de competência, com vistas à condução e acompanhamento do objeto ajustado no convênio em epígrafe.

22.1. Refuta-se ainda a afirmação de que a prestação de contas fora realizada pela ex-secretária de finanças do município, no exercício de 2013, visto que documento assinado pela Sra. Anete Peres Castro Pinto comprova a sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 708/2009 (Siafi 659.139) (peça 1, p. 297).

22.2. Diante do exposto, verifica-se que a Sra. Anete Peres Castro Pinto, gestora do município de Atalaia do Norte/AM, no período 2009-2012, não apresentou elementos aptos a afastar as irregularidades descritas, no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 103-107), sobre a constatação de que dos 171 (cento e setenta e um) módulos sanitários pactuados no Plano de Trabalho, somente 3 (três) unidades sanitárias foram iniciadas, contudo, não integralmente concluídas, caracterizando, dessa forma, a inexecução total do objeto ajustado no âmbito do Termo de Compromisso/PAC 708/2009, no valor original de R\$ 260.000,00.

22.3. Esse entendimento provém do que foi deliberado no bojo do Acórdão 4454/2014 – 1ª Câmara, o qual preceitua que ‘os relatórios técnicos de auditoria/inspeção/vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário’.

22.4. Sendo assim, em face da ausência de provas que contestem com robustez o exposto nos relatórios fundamentados em visitas técnicas realizadas **in loco**, no objeto do ajuste, pela equipe de inspeção da Funasa, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012, devem ser rejeitadas.”

6. Diante do exame da matéria reproduzido neste Relatório, a Secex/AM propõe ao Tribunal (Peças 15 e 16):

6.1. julgar irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-a, solidariamente, com a empresa Enigma Construções Cíveis Ltda. ao pagamento a favor da Funasa da quantia de R\$ 260.000,00, com os acréscimos legais pertinentes a partir de 09/08/2012 (data da ocorrência);

6.2. aplicar à Sra. Anete Peres Castro Pinto e à empresa Enigma Construções Cíveis Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, à peça 17, concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e propôs, em acréscimo, “que da deliberação que vier a ser proferida constem a autorização prévia concessão de parcelamento das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno, bem como para cobrança judicial, caso não venham a ser recolhidas pelos responsáveis”.

É o Relatório.